

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo sétimo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 10.869/11.031, bem como o relatório de atividades das recuperandas relativo a maio e junho de 2024, expondo os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

#### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 11.033/11.043** – Resposta ao ofício requisitório do fls. 10.847/10.854, remetendo as informações para instrução do agravo de instrumento de nº 0041430-87.2024.8.19.0000.
2. **Fl. 10.864** – Decisão nos seguintes termos: “*Em tempo acrescento decisão anterior para constar: 2 Certifique a serventia o cumprimento do item II da decisão de fls. 9.962/9.968; 3 Exclua-se do sistema DCP o cadastro dos advogados da petionante de fl. 10.820, conforme requerido; 4 Após tudo cumprido e devidamente certificado, retornem os autos imediatamente conclusos*”.

3. **Fls. 10.869/11.031** - Manifestação da AJ apresentando o 26º relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades das recuperandas relativo a abril de 2024.
4. **Fls. 11.033/11.043** – Ofício oriundo da 13ª Câmara de Direito Privado, comunicando o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0038540-78.2024.8.19.0000.
5. **Fls. 11.045/11.067** – Intimações eletrônica.
6. **Fl. 11.068** – Certidão cartorária remetendo o feito à digitação.
7. **Fl. 11.070** – Expedição de ofício à Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. para que não interrompa o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento das recuperandas.
8. **Fl. 11.071** – Certidão cartorária remetendo o feito à conclusão.
9. **Fls. 11.073/11.075** – Resposta ao ofício requisitório do fls. 11.033/11.043, remetendo as informações para instrução do agravo de instrumento de nº 0038540-78.2024.8.19.0000.
10. **Fl. 11.075** – Despacho nos seguintes termos: *“Oficie-se em resposta com urgência. Certifique-se o cumprimento, ponto a ponto, de forma integral de ind 10862 e 10864. Caso negativo, regularize-se e certifique-se. Às recuperandas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, (i) apresentem todos os documentos referenciados como faltantes, sob pena de destituição de seus sócios administradores, conforme o art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/20005; (ii) exarem ciência dos dados bancários de fl. 10.531 e fl. 10.533 e esclareçam se existe algum problema técnico na chave de e-mail indicada no plano de recuperação judicial”.*
11. **Fls. 11.076/11.083** – Certidões de intimação.
12. **Fl. 11.085** – Manifestação da AJ requerendo intimação das recuperandas para **(i)** apresentem todos os documentos referenciados como faltantes na fl. 10.900, sob pena de destituição de seus sócios administradores, conforme o art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/20005; **(ii)** exarem ciência dos dados bancários de fl. 10.531 e fl. 10.533 e **(iii)** esclareçam se existe algum problema técnico na chave de e-mail indicada no plano de recuperação judícia
13. **Fl. 11.086** – Certidão de intimação
14. **Fl. 11.087** – Certidão de publicação.
15. **Fl. 11.089** – Comprovante de envio de resposta de ofício de fls. 11.073/11.075.
16. **Fls. 11.090/11.103** - Certidões de intimação.

17. **Fl. 11.104** – Certidão cartorária remetendo o ofício de fl. 11.070 à expedição.
18. **Fl. 11.105** – Ato ordinatório instando o interessado para que forneça o endereço eletrônico para viabilizar a expedição do ofício de fl. 11.070.
19. **Fls. 11.107/11.128** - Intimações eletrônicas.
20. **Fls. 11.129/11.134** – Certidões de intimação.
21. **Fls. 11.136/11.139** - – Resposta ao ofício requisitório do fls. 11.033/11.043, remetendo as informações para instrução do agravo de instrumento de nº 0038540-78.2024.8.19.0000.
22. **Fls. 11.140/11.155** – Certidões de intimação.

## CONCLUSÕES

Administração Judicial vem aos autos registrar mais uma vez que as recuperandas seguem se esquivando do cumprimento das determinações judiciais, em especial no que toca à entrega regular e tempestiva das demonstrações contábeis, como será demonstrado adiante.

No relatório de atividades em anexo, consta um quadro esquemático que elenca a pendência contábil reportada. Convém colacioná-lo:

### Informações Solicitadas

Temos reiterado a necessidade de esclarecimentos adicionais e informações complementares. Seguiremos monitorando nossos questionamentos, sempre destacando aqueles que anda reputamos pendentes ou não satisfatórios.

DOCUMENTAÇÃO	dez/22	dez/23	jan - jun/24
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPLETAS INDIVIDUALIZADAS*	Incompleto	Incompleto	Incompleto
BALANÇO PATRIMONIAL COMBINADO (NBC TG 44, de 19 de abril de 2013)**	Pendente	Pendente	Pendente
RECIBOS DIGITAIS ANUAIS DOS SPEDs ECD E ECF	Pendente	Pendente	Pendente
BP, DRE E MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXTRAÍDAS DO ECD	Pendente	Pendente	Pendente
INVENTÁRIO DOS ESTOQUES	Pendente	Pendente	Pendente
MAPA DE MOVIMENTAÇÃO DO IMOBILIZADO	Pendente	Pendente	Pendente
ATUALIZAÇÃO DO QUESTIONÁRIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 72 CNJ DE 19/08/2020	-	-	Pendente
ESCLARECIMENTO DAS VARIAÇÕES DE SALDOS E PERCENTUAIS NOS RMA <sub>s</sub>	Pendente	Pendente	Pendente

\* Faltam Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados e Notas Explicativas (mensais e/ou anuais).

\*\* Soma de demonstrações individuais, com a eliminação de saldos e transações entre as entidades combinadas, bem como os ajustes decorrentes de eventuais resultados ainda não realizados entre as entidades. MMS SP participa no Capital Social da EXTRUSA e a Recuperanda TINCO participa no da primeira, o MEP (método de equivalência patrimonial) é contabilizado?

Como se sabe, o art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005 impõem à sociedade em recuperação judicial o dever de prestar contas demonstrativas mensais, a fim de publicizar o cenário de enfrentamento da crise econômico-financeira, sob pena de destituição de seus administradores. É ver-se:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;”*

*“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;”*

Conforme esta auxiliar há muito vem reportando, as devedoras têm demonstrado uma postura desidiosa na entrega regular e tempestiva dos documentos contábeis. Diante desse cenário, a r. decisão de **fl. 10.862**, dentre outras providências, instou as recuperandas para que apresentassem todos os documentos referenciados como faltantes no relatório de atividades apresentado pela AJ, sob pena de destituição de seus sócios administradores, conforme o art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005.

Compulsando o andamento processual, é possível perceber que aludida decisão foi remetida à publicação no DJERJ em 10.07.24, conforme certidão de **fl. 11.087**. Todavia, as recuperandas até a data deste protocolo não atenderam o comando judicial.

Nessa mesma linha, foi proferida a decisão de **fls. 10.866/10.867**, da qual as devedoras foram tacitamente intimadas em 16.07.2024, conforme certidão de **fl. 11.090**, mas, novamente, quedaram-se inertes.



Outras providências foram requisitadas por meio do ato ordinatório de fl. **11.107**, do qual as devedores também foram devidamente intimadas em 30.07.2024, vide certidão de fl. **11.144**, e, mais uma vez, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O quadro abaixo sintetiza os reiterados descumprimentos dos comandos judiciais:

ATO	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO	DATA DA INTIMAÇÃO	TERMO FINAL DO PRAZO
Decisão de fls. 10.866/10.867	fl. 11.090	16.07.24	23.07.24
Ato ordinatório de fl. 11.107	fl. 11.143	30.07.24	06.07.24
Decisão de fls. 10.862	fl. 11.087	10.07.24	17.07.24

Certo é que os sócios-administradores não podem gozar da benesse legal advinda com o deferimento do processamento da recuperação judicial sem cumprir minimamente as obrigações impostas pela legislação de regência, deixando de entregar de maneira regular e tempestiva suas demonstrações contábeis, pois, para permanecer em recuperação judicial, a sociedade devedora deve ser capaz de comprovar a regularidade de sua atividade empresária.

A *mens legis* da Lei n. 11.101/2005 impõe a observância dos princípios de publicidade e da transparência à empresa em recuperação judicial, em consonância aos objetivos do instituto, elencados no art. 47. A Lei determina que a contabilidade da empresa em soerguimento deve ser pública, permitindo a análise do enfrentamento da crise econômico-financeira da devedora. Sem a entrega regular da documentação contábil, os contraentes, fornecedores, fisco, credores e demais partícipes do feito ficam obstados de apurar a saúde financeira da empresa devedora e a perspectiva de soerguimento.

## REQUERIMENTOS

Diante da comprovada desídia das recuperandas na apresentação regular e tempestiva de suas demonstrações contábeis, conforme exposto nos derradeiros relatórios desta auxiliar, com amparo no art. 22, II, alíneas *a, c, e, f e g* da Lei nº 11.101/2005, bem como em observância à necessidade de se resguardar o devido processo legal, a celeridade, a efetividade, a publicidade e a transparência ínsitos ao procedimento recuperacional, a Administração Judicial pugna pela intimação pessoal dos sócios das empresas recuperandas, Sr. Geraldo Pereira Silvestre<sup>1</sup>, Sra. Daniele Borges Sette<sup>2</sup>, Sra. Carla Borges Sette Abrantes<sup>3</sup>, Sr. Marco Antônio Branco Sette<sup>4</sup> e Sra. Margareth Christianne Borges Sette<sup>5</sup>, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, promovam o regular andamento do feito, remetendo todos os documentos contábeis reportados no relatório de atividades relativo a maio e junho de 2024, sob pena de destituição destes, na forma do art. 52, IV, e do art. 64, V, da LRF.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

<sup>1</sup> Rua Araguaia, nº 835, apto 106, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.745-270,

<sup>2</sup> Rua Almirante Guilhem, 453, apto 103, bloco 1, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.440-000.

<sup>3</sup> Rua Almirante Guilhem, 453, apto 103, bloco 1, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.440-000.

<sup>4</sup> Rua Almirante Guilhem, 453, apto 103, bloco 1, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.440-000.

<sup>5</sup> Rua Almirante Guilhem, 454, apto 103, bloco 1, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-000.